



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.



CD/21796.98895-00

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....  
.....

§ 3º .....

I - inferior a ½ (meio) salário mínimo;

.....” (NR)

Art. 2º A o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 34. Aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.” (NR)

**RICARDO SILVA**  
**Deputado Federal**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n.º 1.023, de 31 de dezembro de 2020, fixou como parâmetro econômico de incapacidade à promoção da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família a renda mensal *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal<sup>1</sup>, consiste no pagamento de salário mínimo mensal às pessoas deficientes e aos idosos que não tenham condição de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

Cuida-se de benefício de assistência social de incontestável relevância submetido, portanto, a um sistema não contributivo.

Contudo, note-se que a Carta Constitucional é pura em sua vontade de tutelar o idoso, sem qualquer forma de distinção. Assim, coube à norma infraconstitucional, através do Estatuto do Idoso definir quem é considerado idoso, qual seja o maior de 60 (sessenta) anos, *ex vi* do art. 1º da Lei 10.741/2003.

Isto posto, tendo-se em vista a tutela do idoso, não nos parece condizente com o princípio da isonomia, excluir determinada parcela dos idosos de tal benefício assistencial, motivo pelo qual se faz mister nesta hora corrigir esta injustiça, adequando a idade mínima.

---

<sup>1</sup> “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Ademais, o art. 203 da Constituição Federal também foi regulamentado pela Lei de Organização de Assistência Social (LOAS), que especifica em que condições se entende comprovada a necessidade de recebimento do benefício. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 define o conceito de incapacidade econômica e reiteradamente tem sido objeto de modificação, conforme se observa resumidamente no seguinte quadro:

Redação dada pela Lei nº 12.435/2011	Redação dada pela Lei nº 13.981/2020 (Objeto da ADPF 662, convertida em ADI)	Redação dada pela Lei nº 13.982/2020	Redação dada pela MP 1.023/2020
“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021” (VETADO).	“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) inferior a um quarto do salário-mínimo”.

Conforme se observa, o Poder Legislativo há menos de um ano fixou em 1/2 (meio) salário-mínimo o parâmetro de hipossuficiência econômica bastante à concessão do BPC (Lei nº13.982/2020). Contudo, houve veto presidencial e, mais recentemente, confirmação da fixação do parâmetro econômico em valor inferior a 1/4 do salário-mínimo mediante edição da MP 1.023/2020.

Entendemos, com a devida vênia, que a alteração pretendida pela Medida Provisória em comento durante este delicado momento de pandemia prejudicará sobremaneira uma expressiva parte da população mais carecedora de amparo do Estado, composta por pessoas deficientes e idosos que não possuem condições de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

É justamente para evitar a ocorrência de restrição de acesso a tão importante benefício que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes



CD/21796.98895-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda modificativa na busca em reestabelecer a justiça social.

Ademais, como se sabe, a restrição de acesso ao BPC não é medida unânime nem mesmo no próprio Poder Executivo, gerou embate entre Ministérios, contrariou Lei legitimamente elaborada, é objeto de ação em tramitação tanto no Supremo Tribunal Federal quanto em diversos Tribunais pátrios<sup>2</sup> e certamente contribuirá para o aumento das taxas de pobreza no País já crescentes durante a pandemia.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes e idosos que se encontram em situação de severa vulnerabilidade econômica.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

**Deputado Federal RICARDO SILVA**

---

<sup>2</sup> “O BPC é hoje o benefício mais judicializado da União. A avaliação entre defensores da ampliação era de que, ao padronizar as regras e aderir a entendimentos de decisões já dadas por juízes, o benefício seria "pacificado" e haveria economia de recursos. A medida poderia, por exemplo, incorporar decisões já transitadas em julgado, como a que exclui a renda destinada à compra de remédios do cálculo do critério de acesso”. Disponível em <https://www.acritica.net/editorias/economia/medida-provisoria-volta-a-restringir-acesso-de-vulneraveis-ao-bpc/497898/> .



CD/21796.98895-00